



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610 DE 2013			
Autor LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de outubro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2013.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2013, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais

Subsecretaria de Apoio Jurídico
Recebido em 10/04/2013 às 19h
Marcos Melo Mat. 220830

previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para



aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2013


LUIZ CARLOS HEINZE - PP/RS